



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197066 - PR (2025/0045725-6)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : V L

ADVOGADA : IONE IURKO - PR059844

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que parcialmente proveu recurso especial para redimensionar a pena final do réu, mantendo a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal, que trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, requer motivação específica relacionada ao gênero feminino, ou se basta a comprovação de que a violência ocorreu no âmbito doméstico ou familiar.

III. Razões de decidir

3. A qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal possui natureza objetiva, incidindo nos crimes praticados contra a mulher por razão do gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar, independentemente da motivação específica do agente. Precedentes desta Corte.

4. Para a incidência da qualificadora, é necessário comprovar que a violência ocorreu no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, dispensando-se a coabitação e a verificação de motivação específica.

5. No caso concreto, o réu praticou lesão corporal contra sua sogra, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme reconhecido no acórdão recorrido.

6. Alterar essa conclusão exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal possui natureza objetiva e incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar. 2. Para a incidência da qualificadora, basta comprovar que a violência ocorreu no âmbito

da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, dispensando-se a coabitação e a verificação de motivação específica".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, §§ 9º e 13; Código Penal, art. 20, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.707.113/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 29/11/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2197066 - PR (2025/0045725-6)

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

AGRAVANTE : V L

ADVOGADA : IONE IURKO - PR059844

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que parcialmente proveu recurso especial para redimensionar a pena final do réu, mantendo a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal, que trata de violência doméstica e familiar contra a mulher, requer motivação específica relacionada ao gênero feminino, ou se basta a comprovação de que a violência ocorreu no âmbito doméstico ou familiar.

III. Razões de decidir

3. A qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal possui natureza objetiva, incidindo nos crimes praticados contra a mulher por razão do gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar, independentemente da motivação específica do agente. Precedentes desta Corte.

4. Para a incidência da qualificadora, é necessário comprovar que a violência ocorreu no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, dispensando-se a coabitação e a verificação de motivação específica.

5. No caso concreto, o réu praticou lesão corporal contra sua sogra, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme reconhecido no acórdão recorrido.

6. Alterar essa conclusão exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal possui natureza objetiva e incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar. 2. Para a incidência da qualificadora, basta comprovar que a violência ocorreu no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, dispensando-se a coabitação e a verificação de motivação específica".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 129, §§ 9º e 13; Código Penal, art. 20, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.707.113/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 29/11/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por V L contra a decisão monocrática que parcialmente proveu o recurso especial interposto pela defesa, a fim de redimensionar a pena final do réu (fls. 433-440).

Nas razões do agravo regimental, a parte se limita a reiterar as teses meritórias já expostas nas razões do recurso especial, no sentido de que deve ser afastada a qualificadora do art. 129, § 13, do CP, haja vista que referida qualificadora requer motivação específica relacionada ao gênero feminino, e que a motivação do crime não teria envolvido menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo pelo Colegiado, a fim de que a conduta do réu seja enquadrada naquela prevista no art. 129, § 9º, do CP.

É o relatório.

VOTO

Razão não assiste ao agravante.

Com efeito, não foram apresentados argumentos capazes de infirmar a decisão impugnada que está assim fundamentada (fls. XXX):

Para melhor elucidação da controvérsia, necessário transcrever a fundamentação utilizada pelo Tribunal estadual acerca da qualificadora aplicada (fls. 358-360):

O réu requer a desclassificação do delito.

Sem razão.

A ação do réu está adequadamente descrita na denúncia, e está prevista no art. 129, § 13º do Código Penal.

(...)

Os fatos ocorreram em ambiente afetivo e doméstico, em ação praticada contra a vítima em razão de menosprezo de reclamação e da condição de mulher. Assim, não é pertinente a desclassificação pretendida. Conforme bem observado na sentença:

"(...)Destaca-se que nos crimes de violência doméstica a palavra da vítima assume especial relevância, haja vista, que comumente o crime é praticado na ausência de qualquer testemunha. No caso dos autos, a palavra da vítima guarda relação com a do informante Joelcio.

3.7. Lembro que o Estado Brasileiro no Caso 12051, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Maria da Penha Maia Fernandes X Brasil, foi condenado a tomar providências efetivas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, sendo que acabou desaguando na Lei 11340/2006, que tem exatamente essa finalidade. Não que a palavra do homem seja irrelevante, contudo a figura da mulher vítima de violência doméstica goza de uma proteção maior, sendo que tal descriminação positiva vem exatamente para combater problemas sociais e familiares na relação entre homem e mulher, que infelizmente é permeado de machismo e agressões, se utilizando de maior força física.

3.8. Destaco que é de grande preocupação os fatos narrados pela vítima, que foi agredida pelo seu genro, sendo que sua filha, quem deveria proteger a mãe está no sentir desta magistrada acobertando a conduta delitiva do réu, de maneira clara de um ciclo de violência doméstica, por tal fato que a palavra de Crislaine está sendo refutada, pois vem a este juízo na clara intenção de defender seu convivente, mesmo colocando em risco a integridade física de sua mãe.

3.9. Ressalto que a tese aventada em autodefesa, corroborada por Crislaine, de que Joelcio estaria munido de foice e querendo lhe atacar, é totalmente esdrúxula e infundada, não fazendo sentindo algum, que uma pessoa com uma arma com maior potencial lesivo empreenda fuga logo após ver sua esposa ser atingida, ainda mais para lhe defender.

3.10. Não é possível nem mesmo reconhecer um erro sobre a pessoa, conforme artigo 20, §3º, do Código Penal, pois o réu ressaltou que acertou a vítima, mas era para se defender da conduta de terceira pessoa

3.11. Realço que a vítima em seu depoimento, foi enfática ao dizer que o problema foi relacionado a um som alto, tendo após abaixado o volume o réu lhe acertado, com um pedaço de madeira, pelas costas, sendo que pontuou não ter ninguém próximo a ela.

3.12. Ora, não é crível, que uma mulher seja feita refém do agressor, que no presente caso é seu genro, tendo que arcar com as escolhas de sua filha, vivendo um temor constante, pois quem deveria lhe fornecer cuidados, pois chegando próxima a se tornar idosa, está acobertando as condutas do companheiro.

3.13. Outrossim, a conduta do réu, na frente de seu filho, faz com que o infante cresça em ambiente nocivo ao seu desenvolvimento, uma vez que presenciou seu pai, agredindo sua avó, estando embriagado, tornando possível a alimentação de um ciclo de violência familiar.

3.14. Dito isto, sob qualquer enfoque dado, não é possível fundamentar qualquer pleito absolutório ou de desclassificação para infração penal menos grave, pois os elementos probatórios são suficientes para apontar a prática do delito sob julgamento, bem como embasar o decreto condenatório, se amoldando a conduta do réu perfeitamente ao tipo penal narrado na exordial acusatória. Verifica-se ainda que a respectiva autoria é certa, além de não haver nada que exclua a ilicitude do ato ou que isente o réu de pena, uma vez que não agiu amparado por nenhuma excludente de ilicitude ou dirimente da culpabilidade (...) "

Assim, diante do panorama probatório, não restam dúvidas quanto à materialidade do delito previsto no art.129, § 13º do Código Penal, imputado ao acusado na exordial acusatória, recaindo a autoria sobre o apelante.

Esta Corte possui precedentes no sentido de que a qualificadora em questão possui natureza objetiva, a qual

incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (REsp 1.707.113/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 29/11/2017).

Logo, para a incidência do §13º, basta a comprovação de que a violência contra a mulher tenha ocorrido no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, sendo desnecessária a coabitação e a motivação da conduta do agressor.

No caso, como asseverado no acórdão recorrido, o recorrente praticou lesão corporal contra vítima que tinha relação familiar (sua sogra), no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, para se concluir de modo diverso e acolher a alegação defensiva, seria necessário o revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7/STJ.

A decisão está, portanto, em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, sendo inviável a desclassificação para o art. 129, § 9º, do CP.

Conforme asseverado na decisão recorrida, o entendimento consolidado nesta Corte é de que a qualificadora em questão possui natureza objetiva, aplicando-se nos crimes praticados contra a mulher em razão do gênero feminino e/ou sempre que vinculados à violência doméstica e familiar, não sendo relevante a análise do animus do agente (REsp 1.707.113/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 29/11/2017).

Assim, para a incidência do §13 do art. 129 do Código Penal, basta comprovar que a violência tenha ocorrido no âmbito da unidade doméstica, da família ou de qualquer relação íntima de afeto em que agressor e vítima convivam ou tenham convivido, dispensando-se a coabitação e a verificação de motivação específica.

No caso concreto, conforme reconhecido no acórdão recorrido, o réu praticou lesão corporal contra sua sogra, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Alterar essa conclusão, como pretende a defesa, exigiria reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LESÃO CORPORAL EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. RECURSO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. *Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica, nos termos do art. 129, § 13, do Código Penal.*

2. O Tribunal de origem afastou a preliminar de cerceamento de defesa, considerando que as perguntas objetivas foram respondidas pela vítima, que confirmou as agressões, e que não houve demonstração de prejuízo.

3. A defesa alegou legítima defesa e requereu desclassificação para o art. 129, § 9º, do Código Penal, mas tais alegações foram rejeitadas por falta de comprovação e por se tratar de questão fático-probatória.

*II. Questão em discussão*⁴. *A questão em discussão consiste em saber se houve cerceamento de defesa e se é cabível a desclassificação do delito para o art. 129, § 9º, do Código Penal.*

5. A análise da possibilidade de reavaliação da prova para a desclassificação do delito.

III. Razões de decidir

6. O Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa, pois as perguntas foram respondidas e não foi demonstrado prejuízo concreto.

7. A desclassificação para o art. 129, § 9º, do Código Penal foi rejeitada, pois a conduta se amolda ao § 13, que trata de violência doméstica contra a mulher por razões de gênero.

8. A análise de legítima defesa e desclassificação demandaria reexame de provas, vedado em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de cerceamento de defesa. **2. A qualificadora do art. 129, § 13, do Código Penal aplica-se a casos de violência doméstica contra a mulher por razões de gênero, não cabendo desclassificação para o § 9º, sob pena de incidência da Súmula n. 7/STJ.**"

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; CP, art. 129, §§ 9º e 13; Súmula 7 do STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.707.113/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 29/11/2017; AgRg no AREsp n. 2.314.965/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.379.130/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO, DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA DO DELITO OU DE AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO § 9º DO ART. 129 DO CP. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA COMPROVADA PELA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. VALIDADE.

1. As instâncias de origem reconheceram a existência de elementos de prova suficientes para embasar o decreto condenatório, pela prática do crime de lesão corporal qualificada pela violência doméstica. Assim, a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado, de modo a absolver ou desclassificar a conduta por falta de dolo na conduta do agente, exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

(...).

(HC n. 475.694/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe de 30/4/2019, grifamos).

A decisão, portanto, está alinhada à jurisprudência desta Corte, sendo inviável a desclassificação para o art. 129, §9º, do Código Penal.

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0045725-6

**AgRg no
REsp 2.197.066 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00002048620238160076 00025568020248160076 25568020248160076

EM MESA

**JULGADO: 19/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V L
ADVOGADA : IONE IURKO - PR059844
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : V L
ADVOGADA : IONE IURKO - PR059844
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542615157294-1:11164@

2025/0045725-6 - REsp 2197066 Petição : 2025/0023483-2 (AgRg)